



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600227-14.2024.6.02.0008 - Santa Luzia do Norte - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA**

**CANDIDATO: YON CANDIDO DOS SANTOS, PSB**

**Advogados do(a) CANDIDATO: JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183, LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788**

**EMENTA**

**Ementa: Direito Eleitoral. Registro de Candidatura Indeferido. Ausência de Quitação Eleitoral. Contas de Campanha Não Prestadas. Desprovimento do Recurso.**

**I. Caso em Exame**

1. Recurso eleitoral interposto por Yon Cândido dos Santos contra sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no Município de Santa Luzia do Norte, em razão da ausência de quitação eleitoral decorrente da não prestação de contas referentes às eleições de 2016.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão consiste em verificar se o candidato, que não apresentou suas contas eleitorais dentro do prazo, pode obter o registro de candidatura mediante pedido de regularização de contas de campanha em tramitação, a fim de sanar a falta de quitação eleitoral.



### III. Razões de Decidir

3. Nos termos da Súmula 42 do TSE, a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral até que as contas sejam devidamente apresentadas. Ademais, a Súmula 51 do TSE estabelece que o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para afastar vícios apurados na prestação de contas eleitorais.
4. O simples pedido de regularização das contas não suspende os efeitos da decisão que as julgou não prestadas, sendo insuficiente para garantir o deferimento do registro de candidatura.

### IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que indeferiu o registro de candidatura.

Tese de Julgamento: "A ausência de quitação eleitoral em decorrência de contas de campanha não prestadas inviabiliza o registro de candidatura, sendo irrelevante o pedido de regularização de contas em tramitação, conforme súmulas 42 e 51 do TSE."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto por YON CANDIDO DOS SANTOS , mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade. Participação do Desembargador Eleitora Substituto José Cícero Alves da Silva.

Maceió, 30/09/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por YON CANDIDO DOS SANTOS em face da sentença prolatada pelo Juiz Eleitoral da 8ª Zona que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de Vereadora, no Município de SANTA LUZIA DO NORTE, no pleito de 2024.



O objeto do Recurso Eleitoral então interposto é para o deferimento do Registro de Candidatura mesmo sem a apresentação da quitação eleitoral; consequência da ausência de apresentação de prestação de contas eleitorais, referentes às Eleições 2016.

O recorrente, em suas razões, sustenta que já protocolou pedido de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais e que basta a apresentação das contas para restabelecer sua quitação eleitoral

De modo que requer o provimento do presente Recurso para reformar a sentença de 1º grau, no sentido de que seja expedida a sua quitação eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo não provimento.

É o relatório.

#### VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de recurso eleitoral interposto por YON CANDIDO DOS SANTOS em face da sentença prolatada pelo Juiz Eleitoral da 8ª Zona que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de Vereadora, no Município de SANTA LUZIA DO NORTE, no pleito de 2024.

O Recurso oposto é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O Recorrente, no momento da apresentação do seu pedido de registro de candidatura, deixou de apresentar o comprovante de quitação com as obrigações eleitorais, em face da não prestação de contas da campanha de 2016.

Tal documento é necessário e essencial ao deferimento da candidatura, porquanto é condição de elegibilidade, consoante preceitua a legislação de regência (Resolução TSE nº 23.609/2019):



Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

(...)

§ 2º A quitação eleitoral de que trata o caput deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º).

O que se verifica na hipótese é que o recorrente teve suas contas referentes às eleições de 2016 julgadas não prestadas e o pedido de regularização RROPCE nº 0600391-76.2024.6.02.0008 se encontra em fase de instrução.

Como bem assentado pelo Ministério Público Eleitoral: *“a certidão emitida pelo Cartório Eleitoral da 8ª Zona dá conta que apesar de a candidata ter apresentado pedido de regularização de suas contas da Eleição de 2016 (RROPCE 0600391- 76.2024.6.02.0008), em 31/08/2024, o pedido não se encontra devidamente instruído, principalmente pela ausência de praticamente todas as peças exigidas pelo art. 48 Resolução TSE 23.463/2015, a exemplo das peças contábeis e dos extratos bancários das contas de campanha (Id. 10198481).”*

Assim, não demonstrada a quitação eleitoral no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, a sentença foi precisa (id 10198488) ao indeferir o pedido:

Em sua defesa, a autora alegou que como já transcorreu o prazo do mandato ao qual concorreu (2017-2020) e que como realizou a apresentação do pedido de regularização das contas da Eleição de 2016 (RROPCE nº 0600391-76.2024.6.02.0008), que seja reconhecida a regularização das contas eleitorais de 2016, com a consequente expedição de sua quitação eleitoral, dando-se regular prosseguimento ao registro de sua candidatura.

No entanto, tal pleito não pode ser deferido, visto que, conforme preceitua o art. 80, §2º, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, o pedido de regularização de prestação de contas não possui efeito suspensivo, ou seja, a simples apresentação das contas não interrompe o curso do processo ou suspende os efeitos das decisões já proferidas. Mesmo que a candidata apresente as contas pendentes neste momento, o tempo disponível para análise e julgamento é insuficiente para garantir uma decisão definitiva antes do prazo final estabelecido pela Justiça Eleitoral



para o julgamento dos pedidos de registro de candidatura.

Vale pontuar que, mesmo que o pedido pudesse ser recebido com efeito suspensivo, o mínimo que se espera é que o mesmo viesse totalmente instruído conforme determina a legislação de regência, mas, conforme certidão do cartório eleitoral (Id 122462945), o pedido de regularização não se encontra devidamente instruído, principalmente pela ausência de praticamente todas as peças exigidas pelo art. 48 Resolução TSE 23.463/2015, a exemplo das peças contábeis e dos extratos bancários das contas de campanha.

Portanto, não superada a falta de documentação contábil necessária ao exame da regularidade das contas, a fim de sanar a omissão de não prestadas, nos termos da Súmula 42 do TSE, o candidato permanece sem quitação eleitoral.

Precedente aplicável ao caso:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS REFERENTE AO PLEITO DE 2016. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. SÚMULAS 42 E 51 do TSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A candidata teve suas contas referentes ao pleito de 2016 julgadas como #não prestadas#. Essa decisão tem como consequência o impedimento do candidato de obter quitação eleitoral pelo período em que perdurar o mandato ao qual concorreu.
2. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, **após esse período, até a efetiva apresentação das contas. Súmula 42 TSE.**
3. Aplica-se ao caso a súmula 51 do TSE que possui o seguinte enunciado: #O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.#
4. Recurso desprovido.

TRE-PA - RE: 060023816 MONTE ALEGRE - PA, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES, Data de Julgamento: 12/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/11/2020)

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO RECURSO interposto por **YON CANDIDO DOS SANTOS**, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos.



É como voto.

**Des. Rodrigo Malta Prata Lima**

Relator

